

Nota Técnica WAA/SMA n. 06/2026

Lei n. 15.367/2026. Instituição do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do PCCTAE. Análise.

Trata-se de análise sobre o conteúdo da Lei n. 15.367/2026, que instituiu o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação sobre o qual versa a Lei n. 11.091/2005.

Passa-se à análise sobre a matéria.

1. Das alterações promovidas na Lei n. 11.091/2005 pela Lei n. 15.367/2026

A Lei n. 15.367/2026 foi publicada em 31/03/2026 contendo um conjunto de dispositivos destinados a instituir o Reconhecimento de Saberes e Competências para os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei n. 11.091/05: o RSC-PCCTAE.

A instituição do RSC-PCCTAE pela Lei n. 15.367/2026 é resultado da mobilização grevista ocorrida no exercício de 2024 e visa a atender ao pactuado nos termos Cláusula Quarta do Termo de Acordo de Greve n. 11/2024, senão vejamos:

Cláusula quarta – O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC será implantado para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação a contar de 2026 e será instituído Grupo de Trabalho coordenado pela CNS/MEC, com a participação das entidades sindicais representativas da categoria e representantes do Governo, para sua regulamentação, no prazo de até 180 dias, a partir da assinatura do presente Termo.

a. Da redação incluída sob o artigo 12-B da Lei n. 11.091/2005

Art. 12-B. A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (RSC-PCCTAE).

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei.



§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 como uma modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A desta Lei.

§ 3º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido pela respectiva Instituição Federal de Ensino de lotação do servidor.

Nos termos supracitados, a partir de 1º de abril de 2026, o saber não instituído dos servidores ativos, resultante do exercício do cargo – dinâmica de ensino, pesquisa e extensão –, passa a ser devidamente valorizado sob a forma o RSC-PCCTAE.

Isso porque o RSC-PCCTAE é instituído como uma “*modalidade alternativa*” de critérios que, observados, resultam na concessão do Incentivo à Qualificação em percentuais superiores aos devidos se considerada apenas a educação formal do servidor (arts. 11 e 12-A da Lei n. 11.091/2005); tudo em atenção ao dever de que a gestão do PCCTAE observe ao “*reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão*” (art. 3º, inciso IV, da Lei n. 11.091/2005).

Há, contudo, pontos de atenção no dispositivo.

Ao estabelecer o RSC apenas para os “*servidores ativos*”, a alteração indica burla à garantia constitucional da paridade originalmente prevista no art. 40, § 4º, da CRFB e mantida pelas Emendas Constitucionais posteriores, segundo a qual os proventos de aposentadoria e de pensão “*serão*” sempre revistos na mesma proporção e data em que houver a concessão de benefícios ou vantagens aos servidores em atividade.

Infere-se, assim, a existência de argumento pelo reconhecimento do direito ao RSC-PCCTAE aos servidores aposentados sob a garantia da paridade.

Trata-se de abordagem semelhante à adotada para a concessão do RSC aos docentes aposentados do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico pela Lei n. 12.772/2012. Naquela hipótese, cumpre observar que o Eg. Superior Tribunal de Justiça garantiu o direito aos servidores inativos e pensionistas cujos benefícios previdenciários tenham sido concedidos sob a égide da paridade em julgamento de natureza vinculante – o Tema 1292 STJ:

O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), **é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.**

Ademais, ainda que a defesa pública sustente que o RSC-PCCTAE não é uma parcela genérica - porque condicionada a fatores limitantes, como, por exemplo, a concessão a 75% do total de servidores, a vedação à concessão aos servidores em estágio probatório e a restrição em razão da disponibilidade orçamentária – e, assim, não estaria sujeita à garantia da paridade, adianta-se que tais elementos também contrariam a ordem jurídica porque estabelecem distinção ilegal e desarrazoada entre os servidores.



b. Da redação incluída sob o artigo 12-C da Lei n. 11.091/2005

Art. 12-C. O RSC-PCCTAE é concedido em 6 (seis) níveis, em ordem crescente de complexidade:

- I – RSC-PCCTAE-I;
- II – RSC-PCCTAE-II;
- III – RSC-PCCTAE-III;
- IV – RSC-PCCTAE-IV;
- V – RSC-PCCTAE-V; e
- VI – RSC-PCCTAE-VI.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo:

I – RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II – RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III – RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV – RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V – RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação lato sensu, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI – RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

§ 3º O RSC-PCCTAE será concedido exclusivamente a servidor ativo em efetivo exercício, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido.

§ 4º Será concedida prioridade de análise aos requerimentos de servidores que se encontrem em exercício na própria Instituição Federal de Ensino de lotação.

§ 5º O RSC-PCCTAE não se aplica aos servidores em estágio probatório.



O artigo 12-C contém disposições importantes, a começar pela estruturação do RSC-PCCTAE em seis níveis cuja complexidade é crescente (*caput* e § 2º).

Observa-se, contudo, que a redação escolhida para estabelecer a correspondência entre os saberes e competências com as titulações decorrentes do ensino formal para fins de percepção do Incentivo à Qualificação – IQ poderia estar mais bem integrada com o regime remuneratório previamente estabelecido pela Lei n. 11.091/2005.

Isso porque o § 2º do art. 12-C estabelece uma tabela autônoma de percentuais a depender da qualificação do servidor, sem qualquer remissão aos termos do art. 12-A e do Anexo IV da Lei n. 11.091/2005, que efetivamente regulamentam a concessão do IQ. E, em que pese a referida autonomia significar, em um primeiro momento, vantagem remuneratória para certos níveis de qualificação, a conclusão que se impõe é a de que, havendo uma alteração na legislação do IQ, essa não terá efeitos imediatos sobre o RSC.

É preciso, neste contexto, manter-se vigilante a fim de assegurar que eventuais revisões a maior nos percentuais previstos para o IQ estejam acompanhados das respectivas adaptações nos artigos que regulamentam a concessão do RSC-PCCTAE.

Sob outra perspectiva, exsurge imperativo apontar o fato de que os §§ 1º e 5º do art. 12-C contém graves incompatibilidades com a ordem constitucional ao: I) limitar a concessão do RSC a 75% do total de servidores integrantes do PCCTAE; II) condicionar a concessão à prévia disponibilidade orçamentária, segundo o art. 169, § 1º, da Constituição Federal; e III) vedá-la aos servidores em estágio probatório.

A uma porque o Estado possui o dever de observância à isonomia de tratamento porque *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”* (art. 5º, *caput*), não havendo qualquer fator de *discrimen hábil* a justificar a diferenciação promovida sob as formas da limitação da concessão do direito a apenas 75% do total de servidores do PCCTAE e da negativa da concessão do RSC aos servidores em estágio probatório.

Tratando-se, ademais, de direito destinado a *“valoriza[r] o saber prático e a amplia[r] a motivação dos servidores, sem restringir-se apenas à titulação acadêmica”*¹, tais restrições violam a própria finalidade para a qual o RSC é estabelecida e o direito à carreira (art. 39, § 1º, e art. 206, parágrafo único, CRFB), instaurando, ainda, dúvida razoável acerca da incolumidade do princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CRFB).

No que se refere aos servidores em estágio probatório, é preciso rememorar que o RSC-PCCTAE, enquanto *“modalidade alternativa aos critérios previstos no art. 12-A, § 2º”*, não deve ter sua abrangência restrita a situações nas quais a concessão do próprio Incentivo à Qualificação não está restrita. Vedado a concessão de parcela destinada a valorizar o saber prático e ampliar a motivação justamente em relação aos novos servidores, sujeitos a avaliações de desempenho especiais, revela-se um contrassenso.

¹ Exposição de motivos n. 803/2025, que acompanhou o PL n. 6.170/2025.



Sob a perspectiva das finanças públicas, a redação proposta incorre em equívoco ao condicionar a concessão do RSC à comprovação de disponibilidade orçamentária pelas unidades administrativas, invocando o art. 169, § 1º, da Constituição.

Trata-se de interpretação incompatível com a destinação normativa do dispositivo eis que, ao determinar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração esteja condicionado à existência de “*prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes*”, o art. 169, § 1º, da CRFB cria obrigação oponível apenas ao processo legislativo de criação ou aumento de despesas obrigatórias, conforme reforçam os arts. 16 e 17 da LC n. 101/2000.

A fase de execução destas despesas pelos órgãos e entidades públicos, diversamente, não admite rediscussão da compatibilidade financeira já presumida com a aprovação do ato normativo, razão pela qual a Administração não pode negar direito subjetivo legalmente instituído sob o argumento de ausência de disponibilidade de recursos.

Uma vez instituída o RSC através do devido processo legislativo, presume-se a existência de dotação orçamentária suficiente para honrar com o aumento de remuneração instituído, não cumprindo aos órgãos e entidades obstem a concessão do referido direito sob o pretexto de ausência de disponibilidade financeira. Até porque, em caso de descumprimento dos limites estabelecidos com base no art. 169 da Constituição Federal, as medidas adotadas para a contenção da despesa não elencam a negativa de direitos legalmente instituídos.

A eventual restrição do direito em razão dos §§ 1º e 5º do art. 12-C aponta para a possibilidade de discussão judicial a partir dos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e valorização profissional, bem como com a matriz normativa da responsabilidade fiscal.

c. Da redação incluída sob os artigos 12-D e 12-G da Lei n. 11.091/2005

Art. 12-D. Para fazer jus ao RSC-PCCTAE, os titulares dos cargos de que trata esta Lei deverão comprovar, na forma estabelecida em regulamento, o cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos, de acordo com o respectivo nível de complexidade e perfis de reconhecimento das experiências individuais e profissionais relativas à:

I – participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II – participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, pesquisa, extensão, de inovação e assistência especializada;

III – recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV – designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas e/ou especializadas;

V – exercício de funções ou cargo de direção ou de assessoramento institucionais; e



VI – produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

§ 1º O servidor deverá apresentar a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos e memorial perante a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) de que trata o art. 12-E desta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º Cada fato que importar na observância de requisito previsto nos incisos I a VI do caput deste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.”

Art. 12-G. Para fins de concessão do RSC-PCCTAE, os requisitos de que trata o art. 12-D desta Lei deverão ter sido cumpridos no exercício do cargo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não fará jus ao RSC-PCCTAE o servidor que não alcançar a pontuação estabelecida para cada nível.

Os artigos citados elencam os requisitos (saberes e competências) que, uma vez cumpridos no exercício do cargo e comprovados na forma estabelecida em regulamento – alcançando, assim, a pontuação mínima que vier a ser exigida –, ensejam o pagamento do RSC. Para tanto, deve-se observar a impossibilidade de cômputo, múltiplas vezes, de um mesmo fato para fins de concessão do RSC-PCCTAE (art. 12-D, § 2º).

d. Da redação incluída sob os artigos 12-E, 12-H e 12-I da Lei n. 11.091/2005

Art. 12-E. Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) responsável pela avaliação do disposto no art. 12-D desta Lei, na forma prevista em regulamento.

§ 1º A CRSC-PCCTAE realizará análise de mérito em relação ao memorial apresentado pelo servidor, que poderá indeferir a concessão do RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 12-D desta Lei, nos termos do regulamento.

§ 2º Caberá recurso da decisão da CRSC-PCCTAE, na forma do regulamento.

§ 3º A CRSC-PCCTAE analisará os requerimentos de RSC-PCCTAE em até 120 (cento e vinte) dias contados de seu protocolo.”

Art. 12-H. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento.

§ 1º No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no § 3º do art. 12-E desta Lei, os efeitos financeiros retroagirão ao término desse prazo.

§ 2º No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será contado a partir



da data da instrução completa do processo.

Art. 12-I. Os critérios específicos de pontuação e avaliação e os procedimentos para a concessão do RSC-PCCTAE, em seus diferentes níveis, serão estabelecidos em regulamento.

Os artigos supracitados dispõem sobre as diretrizes pertinentes ao procedimento a ser observado em cada IFE para a concessão do RSC-PCCTAE, bem como o marco inicial da produção de efeitos financeiros em razão da concessão do direito.

Contudo, de forma controversa e questionável, o § 1º do art. 12-E prevê a possibilidade de indeferimento, pela Comissão para RSC-PCCTAE, do direito à RSC-PCCTAE *“ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 12-D desta Lei, nos termos do regulamento”*. Com efeito, ante a ausência de critérios legais hábeis a estabelecer um fator de discrimen entre os servidores, tem-se inequívoca violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da finalidade para a qual está sendo instituído o direito.

De resto, não havendo contrariedade às diretrizes contidas no ato normativo em sentido estrito (Lei n. 11.091/2005) ou nas normas hierarquicamente superiores, a exemplo da Constituição Federal, tem-se regular a delegação da competência para a fixação de critérios e procedimentos específicos para a concessão do RSC-PCCTAE.

Isso porque, rememora-se, os atos regulamentares estão vinculados à vontade manifestada na norma jurídica, não havendo margem intencional de autonomia. Isto é, não é lícito ao ato regulamentar inovar em relação ao direito legalmente estabelecido, tanto para ampliá-lo quanto para reduzi-lo. A inobservância desta premissa viola o princípio da estrita legalidade (art. 37, *caput*, CRFB), pelo qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* (art. 5º, inciso II, CRFB).

Por fim, merece destaque, como elemento positivo a ser monitorado na fase de implementação do direito, a garantia prevista no § 1º do art. 12-H, segundo a qual, na hipótese de a CRSC-PCCTAE descumprir o prazo de 120 dias estabelecido no § 3º do art. 12-E para análise dos requerimentos, os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação retroagirão ao término desse prazo. Trata-se de disposição protetiva relevante, que desincentiva a mora administrativa e assegura ao servidor que o eventual retardo no processamento do requerimento não lhe acarrete prejuízo remuneratório.

e. Da redação incluída sob o artigo 12-F da Lei n. 11.091/2005

Art. 12-F. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos após a data da última concessão.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor, assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, cujo somatório não utilizado poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, nos termos do regulamento.

O art. 12-F estabelece o interstício de três anos para fins de requerimento de um novo nível de IQ e autoriza o aproveitamento da pontuação reconhecida,



mas não utilizada, para os requerimentos e concessões posteriores do IQ.

Em que pese tratar-se de lapso temporal razoável se o elemento a ser considerado para a obtenção da parcela fosse a titulação formal, é preciso rememorar que esta limitação não existe em relação ao próprio Incentivo à Qualificação, de modo que a sua imposição ao RSC-PCCTAE – cuja concessão sequer se relaciona à obtenção de titulação formal – cria distorções entre as vantagens e anula a finalidade para a qual está sendo instituído, qual seja, a de configurar “*modalidade alternativa aos critérios previstos no art. 12-A, § 2º*”.

Conclusões

Considerando o exposto, é pertinente concluir que as alterações implementadas pela Lei n. 15.367/2026 na Lei n. 11.091/2005 representam, em seu mérito político, um avanço relevante na consolidação de pauta histórica da categoria composta pelos membros do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Isso porque a instituição do RSC-PCCTAE é uma conquista diretamente vinculada ao movimento grevista nacional de 2024, que conferiu densidade política e visibilidade pública à reivindicação de valorização da experiência profissional acumulada pelos servidores TAEs. Nesse sentido, a norma materializa, no plano normativo, uma etapa concreta da evolução da agenda construída coletivamente pela categoria.

No plano institucional, a proposta também revela mérito próprio ao reconhecer a centralidade funcional dos servidores técnico-administrativos na execução das políticas de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da eficiência e da valorização dos profissionais da educação (arts. 37 e 206, CRFB), ao atribuir relevância jurídica ao saber prático, às competências adquiridas no exercício do cargo e ao papel estratégico que estes trabalhadores desempenham no funcionamento e no desenvolvimento do serviço público educacional.

Todavia, paralelamente a esses méritos, o texto legislativo contém pontos que não refletem com precisão os termos efetivamente acordados e posteriormente debatidos com os representantes da categoria, revelando óbices de natureza constitucional, legal e sistêmica, que devem ser objeto de atenção para preservar a segurança jurídica, isonomia de tratamento e coerência com o regime remuneratório já existente.

Um desses pontos é a restrição do RSC-PCCTAE apenas aos servidores ativos, que configura limitação subjetiva indevida e afronta a garantia da paridade.

Verifica-se, ainda, violação aos princípios da igualdade, impessoalidade e valorização profissional quando o texto limita a concessão a apenas 75% do total de servidores do PCCTAE, exclui aqueles em estágio probatório e condiciona a implementação à disponibilidade orçamentária, em desacordo com o art. 169 da CRFB no que vincula tais controles ao processo legislativo e não à implementação do direito. A previsão de que a Comissão local pode indeferir o RSC mesmo diante do cumprimento dos requisitos legais amplia indevidamente a discricionariedade administrativa e vulnera o princípio da legalidade estrita, conferindo ao regulamento margem para inovar no ordenamento.



Soma-se a tais elementos a insuficiente articulação normativa entre o RSC e o Incentivo à Qualificação, uma vez que a fixação de percentuais próprios e a criação de interstícios específicos rompem a coerência do sistema remuneratório e geram distinções artificiais entre vantagens que deveriam ser complementares.

Tais entraves não infirmam o valor político e institucional da conquista, mas evidenciam que a implementação do RSC-PCCTAE exigirá vigilância por parte da categoria e suas entidades de representação. Atuação essa que poderá ocorrer: I) no acompanhamento da regulamentação, para impedir que os atos infralegais restrinjam o direito além dos limites autorizados pela lei; II) no monitoramento da aplicação nas IFEs, para coibir interpretações administrativas restritivas; III) e, quando necessário, no acionamento das vias judiciais para afastar as limitações que contrariem a ordem constitucional vigente.

É o que temos a anotar, s.m.j.

Santa Maria, 26 de maio de 2026.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Luciana Inês Rambo
OAB/RS 52.887

Renata Borella Venturini
OAB/RS 85.462

Valmir Floriano Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778

